



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

DELIBERAÇÃO CSDP 011 DE 10 DE JUNHO DE 2020

Alterada em partes, pela Deliberação CSDP 005 de 12 de abril de 2021 e Deliberação CSDP 030 de 19 de novembro de 2021

Revoga a Deliberação nº 04/2015 e dispõe sobre os critérios para a concessão, gozo e pagamento de férias a membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e pelo artigo 27, incisos I, XI e XII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adequação da regulamentação de férias de membros e de servidores da Defensoria Pública, nos termos do previsto na legislação reitora, especificamente a Lei Complementar Estadual nº 136/2011 (Lei Orgânica da DPPR) e a Lei Estadual nº 6.794/76 (Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito de fruição de férias de membros e servidores e sua compatibilização com a fruição de licença especial, de modo a garantir o interesse público de eficiência da Administração e continuidade do serviço público.

CONSIDERANDO o contido nos autos 16.253.829-2 e o deliberado na 4ª Reunião Ordinária de 2020.

CONSIDERANDO o deliberado na 17ª Reunião Ordinária de 2021, quando trazida matéria constante nos autos nº18.318.451-2

DELIBERA

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta deliberação disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.



Parágrafo único: Até edição da normativa específica consolidada, acerca das licenças e afastamentos de membros e servidores, a ser apresentada pela Defensoria Pública-Geral, a licença-prêmio de que trata o art. 172 da LCE nº 136/2011 será regida por esta deliberação.

Capítulo II

Das Férias

Art. 2º. Os membros e servidores da Defensoria Pública adquirirão o direito de gozar trinta (30) dias de férias a cada ano civil.

§1º. O período de férias eventualmente não usufruído no ano de sua aquisição, parcial ou integralmente, por conveniência do serviço, poderá ser usufruído no ano seguinte acumuladamente com o período de férias subsequente.

§2º. O período de férias subsequente somente poderá ser usufruído após fruição total do saldo de férias anterior.

§3º. O membro ou servidor da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço assim declarada pelo órgão competente, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.

§4º. A fruição de férias é assegurada a qualquer tempo, respeitada a disciplina procedimental para seu requerimento e concessão prevista nesta deliberação.

§5º. Fica vedada a fruição de mais de 30 dias de férias ininterruptamente ou de mais de 60 dias de férias no mesmo ano civil.

Art. 3º. Membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná em estágio probatório só de gozarão férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se efetivo exercício a atividade ao longo de um ano sem que tenha havido suspensão do estágio probatório.

Art. 4º. Não poderá entrar em gozo de férias o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal, nos termos a ser regulamentado pela Corregedoria-Geral.

Art. 5º. Os servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão fracionar a fruição das férias em período não inferior a 07 dias, nem deve o intervalo entre os períodos fracionados ser inferior a 30 dias, exceto em casos motivadamente justificados e desde que não haja prejuízo ao bom andamento do serviço público.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Art. 6º. Os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão fracionar suas férias, conforme programação de férias a ser apresentada pelo Coordenador da Defensoria Pública a que está vinculado.

§1º. É vedado o fracionamento de férias de forma que entre o último dia do período antecedente e o primeiro do subsequente haja menos que cinco dias úteis com expediente forense, exceto em casos motivadamente justificados e desde que não haja prejuízo ao bom andamento do serviço público.

§2º. A justificativa do parágrafo antecedente, quando se refere ao Coordenador, deve ser realizada pelo seu substituto.

~~**Art. 7º.** O adicional de férias será pago na folha de pagamento correspondente ao mês de gozo das férias.~~

Art. 7º. O adicional de férias será pago até o último dia útil do mês em que finda o gozo das férias e será incluído na folha de pagamento respectiva. **(Redação alterada pela Deliberação CSDP nº 005, de 12 de abril de 2021)**

~~**§1º.** O pagamento do adicional será pago na última folha de pagamento do ano quando o membro ou servidor não usufruir de férias no ano civil de sua aquisição. **(Anulado pela Deliberação CSDP 030 de 19 de novembro de 2021)**~~

§2º. Caso haja perda financeira decorrente de diferença de remuneração entre a data de pagamento do adicional e da data de início da fruição das férias, inclusive em virtude de alteração legislativa, deve o membro ou servidor interessado, ou seu dependente, se for o caso, requerer ao departamento de Recursos Humanos a recomposição, a qual deverá ser paga na primeira folha do ano subsequente ao da decisão administrativa concessiva da recomposição das perdas financeiras.

§3º. Caso haja cassação ou suspensão de férias, o pagamento de eventual adicional ocorrerá na primeira folha subsequente ao daquele em que houve a cassação ou suspensão.

Capítulo III

Da Licença Prêmio

Art. 8º. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§1º. O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.



§2º. A licença prêmio não será concedida simultaneamente a mais de um interessado, se seu gozo impedir ou impossibilitar a continuidade da adequada prestação de serviço pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§3º. É vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Art. 9º. Para concessão de licença-prêmio, não se considerarão interrupção de serviço:

I – férias e trânsito;

II – casamento;

III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão;

IV – convocação para o serviço militar;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII – licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;

VIII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX – licença à funcionária gestante;

X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

XI – moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XII – afastamento do membro, nos termos do art. 164 e art. 165 da LCE 136/2011;

XIII – exercício de outro cargo público de provimento em comissão no Estado do Paraná;

XIV – demais faltas e ausências justificadas nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Em caso de interrupção do período aquisitivo, a contagem do quinquênio é reiniciada a partir do primeiro dia de efetivo exercício.

Capítulo IV

Do Procedimento para a Programação de Férias

Art. 10. As respectivas Coordenações de Defensoria Pública devem encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos, até o dia 30 de novembro do ano antecedente à aquisição, a programação anual de férias de todos os membros e servidores a ela vinculados.



§1º. Não havendo oposição motivada da Defensoria Pública-Geral até dia 19 de dezembro, os períodos de férias contidos na programação ficam automaticamente concedidos, ressalvada ulterior reprogramação, alteração, suspensão ou cassação.

§2º. No caso de membros e servidores vinculados à Coordenação-Geral de Administração ou à Administração Superior, cada Departamento ou Órgão da Administração Superior deve formular sua programação de férias.

§3º. A programação de férias será publicada pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 11. Caso haja ingresso ou saída de novo membro ou servidor na respectiva unidade, é facultada à Coordenação, por ato próprio, reprogramar as férias do ano até 30 dias após citada alteração, devendo, neste período, encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos as alterações devidas, para fins de publicação.

§1º. Também é facultada a reprogramação, por ato próprio da Coordenação, das férias alusivas ao segundo semestre durante a primeira quinzena de junho, devendo haver comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, neste período, para fins de publicação.

§2º. A reprogramação de férias depende de anuência dos membros e servidores afetados.

Art. 12. É facultado ao membro e servidor, requerer à respectiva Coordenação a alteração do período de fruição de suas férias, desde que o faça até 30 dias ao início do período programado e indique, dentro do mesmo ano civil, o novo período de fruição.

Parágrafo único. Acatado o pedido pela Coordenação, ela deve editar portaria e encaminhar para o Departamento de Recursos Humanos em até 15 dias antecedentes ao início do período de fruição.

Art. 13. Cabe ao membro ou ao servidor, até 20 dias anteriores ao início do período de fruição, requerer à respectiva coordenação a suspensão da fruição de férias motivado por conveniência do serviço.

§1º. O pedido de suspensão deve ser fundamentado.

§2º. A coordenação tem o prazo de 10 dias para apreciar o pedido, devendo editar portaria da decisão a ser publicada pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 14. Em hipótese de imperiosa necessidade de serviço, deve a Coordenação de Defensoria Pública ou a Coordenação-Geral de Administração encaminhar, com ciência do membro ou servidor interessado, requerimento motivado de cassação de férias, parcial ou total, à Defensoria Pública-Geral.



§1º. O requerimento mencionado no caput deve ser encaminhado até 15 dias anterior ao início do período de férias a que se pretende cassar.

§2º. Em caso de imperiosa necessidade de serviço cuja previsibilidade não puder se adequar ao prazo do parágrafo antecedente, poderá o Defensor Público-Geral cassar as férias mediante provocação de membro ou servidor, ou ainda ex officio.

§3º. Na programação de férias de que trata o art. 10, deve o membro ou servidor assinalar que pretende gozar as férias cassadas em espécie; em caso de omissão, a Administração providenciará o pagamento da indenização a que se refere o art. 158, §3º, e 159, §4º, ambos da LCE nº 136/2011, até o fim do primeiro trimestre do ano civil subsequente.

Capítulo V

Do Requerimento e da Concessão de Licença-Prêmio

Art. 15. O membro que tiver período adquirido de licença-prêmio deve formular requerimento à Defensoria Pública-Geral para sua fruição.

Parágrafo único. O requerimento deve ser protocolizado no mínimo em 15 dias antecedentes ao início da fruição da licença, e contar com aposição de ciência do Coordenador da Defensoria Pública.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. A Defensoria Pública-Geral deverá editar regulamentação estrita desta Deliberação, para sua instrumentalização e cumprimento, a qual deve conter os formulários necessários para os requerimentos aqui mencionados.

Art. 17. Além de outras hipóteses especificadas pela Defensoria Pública-Geral, enquanto não houver defensor público substituto designado para atuar na respectiva Coordenadoria de Defensoria Pública, ou o membro tiver mais de dois períodos inteiros de férias acumulados (sessenta dias), é possível presumir existente a situação mencionada no art. 2º, §3º, desta normativa, situação na qual o membro interessado terá direito à respectiva indenização, mediante requerimento fundamentado nos termos a ser formulado pela regulamentação de que trata o artigo antecedente.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores o disposto no caput se ocorrer uma das seguintes hipóteses:



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

- I – o mesmo servidor prestar assessoria para mais de um Defensor Público;
- II – sua função não puder ser desempenhada por nenhum outro servidor vinculado à mesma Coordenadoria ou Departamento da Administração.
- III – tiver mais de dois períodos inteiros de férias acumulados (sessenta dias).

Art. 18. Aplica-se aos servidores públicos que, na data da publicação dessa deliberação, têm direito adquirido à licença-prêmio, os dispositivos do Capítulo V.

Art. 19. Na hipótese de membros submetidos a mais de uma Coordenação, a programação de que trata o art. 10 deve ser realizada pela coordenadoria de sua titularidade.

Art. 20. Incumbe à Defensoria Pública-Geral adotar as providências necessárias decorrentes de ato por ela praticado e que implique incompatibilidade de períodos concessivos de férias, sem alteração de períodos de férias já concedidos.

Art. 21. Esta Deliberação entra em vigor em 1º de novembro de 2020, no que tange às férias, e na data da sua publicação no que concerne à licença-prêmio.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná